AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.942 - PR (2019/0050166-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RODRIGO KOVARA SAROLLI
AGRAVANTE	:	CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR
AGRAVANTE	:	SILVIO FUMEGALI LOPES VILAR JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANA PAULA BEDIN SAROLLI
AGRAVANTE	:	OLI SAROLLI
ADVOGADOS	:	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E OUTRO(S) - PR022076
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO VIALLE E OUTRO(S) - PR005965 THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA - PR051109

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR HIPOTECA E POR PENHOR CEDULAR. PENHORA ON LINE CABIMENTO. EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BEM DIVERSO DAQUELE DADO EM GARANTIA. RELATIVIZAÇÃO DA PREFERÊNCIA INDICADA NO § 3º DO ART. 835 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.
>
> É possível a constrição de bem diverso daquele gravado como garantia hipotecária, uma vez que o disposto no art. 835, § 3º não possui caráter absoluto e a execução se realiza no interesse do credor.
>
> Agravo de Instrumento não provido.

Alegou-se, no especial, violação do artigo 835, § 3º, do Código de Processo Civil sob o argumento de que, havendo garantia real à dívida, a penhora deve cair sobre o bem dado em garantia preferencialmente a qualquer outro do devedor.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte tem entendimento de que as preferências tratadas na lei

processual sobre os bens a serem penhorados é relativa, cabendo às instâncias ordinárias examinarem a questão concretamente, porquanto seu julgamento depende dos elementos informativos do processo, cujo reexame encontra o óbice de que trata o verbete n. 7 da Súmula desta Casa.

Assim:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO. BENS HIPOTECADOS. PREFERÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. ART. 535 DO CPC. SUSPENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
>
> 1. Diante do princípio da unirrecorribilidade, veda-se à mesma parte interpor mais de um recurso contra uma única decisão. Assim, o segundo agravo regimental não merece conhecimento, visto que atingido pela preclusão consumativa.
>
> 2. Ausentes as omissões apontadas pela agravante, fica descaracterizada a alegada violação do art. 535 do CPC.
>
> 3. Eventual defeito material no acórdão proferido na instância ordinária deve ser invocado em embargos de declaração, sob pena de não prosperar, em recurso especial, a alegação de afronta ao art. 535 do CPC.
>
> 4. Penhora on-line admitida, tendo em vista a insuficiência dos bens imóveis objeto da constrição e, ainda, os obstáculos materiais indicados pelo oficial de justiça para alcançar os demais imóveis hipotecados - ausência de demarcação e dificuldade na identificação dos limites e da identificação.
>
> 5. A preferência instituída no art. 655, § 1º, do CPC é relativa, afastando-se tal regra quando verificada situação especial em que o bem dado em garantia real se torne impróprio ou insuficiente para cobrir a dívida. Precedentes.
>
> 6. Pedido de suspensão da execução lastreado em revisional especificada no recurso especial carente de prequestionamento.
>
> Ademais, suspensão do processo executivo em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional, ajuizada antes ou depois da execução, depende de estar garantido o juízo, o que não se verificava neste processo. Jurisprudência do STJ.
>
> 7. Dissídio jurisprudencial não caracterizado, incidindo a vedação

> contida no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.
> 8. Primeiro agravo regimental não provido e segundo não conhecido.
> (AgRg no AREsp 578.750/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 29/9/2015)

Não fosse isso, o Tribunal local invocou expressamente o artigo 835, I, do Código de Processo Civil que informa ser o dinheiro bem preferencial na penhora, o que também se encontra no § 1º do mesmo artigo, fundamento não combatido pelos recorrentes, a atrair a incidência dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Casa e 283 do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora